



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 15/08/2017

72 TC-002479/026/15

Prefeitura Municipal: Amparo.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Luiz Oscar Vitale Jacob.

Período(s): 21-01-15 a 31-12-15.

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Celso Manzolli.

Período(s): 01-01-15 a 20-01-15.

Advogado(s): Janaina de Souza Cantarelli (OAB/SP nº199.191), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114.164) e outros.

Acompanha(m): TC-002479/126/15 e Expediente(s): TC-000246/019/16.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-19 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

1.RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO**.

1.2. A fiscalização foi realizada de maneira seletiva, nos termos previstos no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15, , tendo sido precedida do acompanhamento anual pela Unidade Regional de Mogi Guaçu – UR/19, que na conclusão do relatório de fls. 63/134 apontou falhas nos seguintes tópicos:

A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- ✓ *Incoerências e ausência de critério no uso dos índices, das metas físicas e das unidades de medidas quando da elaboração da LDO, inviabilizando totalmente a aferição da efetividade a ser alcançada pelos programas de governo;*
- ✓ *A autorização de 15% da despesa total fixada mais a reserva de contingência, juntamente com as exceções previstas na LOA, possibilita ao Chefe do Poder Executivo alterar o orçamento, por créditos adicionais suplementares, muito além dos 20% considerados razoáveis por esta E. Corte;*
- ✓ *O Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico, contrariando os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ O “Plano de Trânsito, Transporte e Mobilidade” editado pelo Município de Amparo, não atende plenamente às disposições da Lei Federal nº 12.587/12, que trata do Plano de Mobilidade Urbana.

A.2 – DO CONTROLE INTERNO

- ✓ A Prefeitura não regulamentou seu sistema de controle interno;
- ✓ O controle interno não apresenta periodicamente relatórios quanto às funções institucionais e legais a ele atribuídas.

A.3 – ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2015 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO – CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL

A.3.3 – APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS

- ✓ Nenhuma das escolas pesquisadas apresentou taxa de permanência de professores acima de 60% (de 2011 até 2015), sendo que 54,55% apresentaram taxa inferior a 20% no período, denotando alta taxa de rotatividade destes profissionais na rede municipal de ensino;
- ✓ Existência de rotatividade considerável também entre os Coordenadores Pedagógicos e os Diretores de Escola, onde se observou a substituição destes profissionais pelo menos 01 (uma) vez, entre os anos de 2011 a 2015, respectivamente, em 45,45% e 36,36% das escolas analisadas;
- ✓ 05 das 11 escolas verificadas (45,45% delas) possuem ao menos 01 (uma) turma com número de matriculados superior a 24 alunos, excedendo, assim, a quantidade que o Conselho Nacional de Educação entende como limite para o Ciclo I do Ensino Fundamental;
- ✓ 54,55% das escolas verificadas possuem ao menos 01 (uma) turma com área disponível inferior a 1,875 m² por aluno, metragem mínima para turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental no entendimento do CNE;
- ✓ Nenhuma das escolas pesquisadas possui toda a quantidade de itens de instalação física recomendada pelo CNE, sendo que 72,72% delas possuem 06 ou menos, de um total de 09. Situação parecida é observada no que diz respeito às coleções e materiais bibliográficos e a equipamentos para áudio, vídeo e foto, que também não atingem a quantidade de itens recomendada pelo conselho;
- ✓ Em 2015, mais de 15% dos Professores do Ciclo I do Ensino Fundamental possuíam apenas vínculo funcional temporário com as escolas, ou seja, eram decorrentes de contratações realizadas por Tempo Determinado pelo Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ 68,89% dos professores do Ciclo I do Ensino Fundamental do Município possuem uma jornada de trabalho superior às 40 horas semanais estabelecidas no Parecer CNE-CEB nº 08/2010;
- ✓ Além das constatações acima, por ocasião do Acompanhamento do 1º quadrimestre, foram encontrados diversos problemas de ordem estrutural e de recursos disponíveis aos alunos nas escolas visitadas, além de algumas escolas com IDEB muito aquém da meta projetada, conforme elencado no item A.3.4- Conclusões da Fiscalização.

A.4 – ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2015 – FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE

A.4.3 – ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO

- ✓ O Município não assinou o Contrato Organizativo da Ação Pública da Saúde (COAP);
- ✓ O Plano Municipal de Saúde 2014/2017 ofertado pela origem, não apresenta os indicadores relacionados à dengue dispostos nas metas 51 e 52 do Anexo da Resolução CIT nº 05/2013;
- ✓ As atividades de controle vetorial realizadas pelo Órgão não contemplam integralmente as atividades rotineiras prescritas nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle da Dengue;
- ✓ O município não possui Comitê Gestor Intersetorial com representantes das áreas do município que tenham interface com o problema da dengue;
- ✓ A estrutura de controle vetorial do município está em desacordo com os parâmetros preconizados nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle da Dengue;
- ✓ Não há insumos, exceto quanto à luva nitrílica, necessários à segurança do trabalhador para as ações de controle vetorial;
- ✓ O município não efetua pesquisa entomológica por meio de armadilhas e/ou levantamento de índice (IPO e IDO);
- ✓ Não ocorreu, na maioria dos ciclos, visita domiciliar bimestral em 100%/80% dos imóveis, conforme Programa Nacional de Controle de dengue/Parâmetro nacional para referência;

A.4.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

- ✓ O Município trabalha com uma equipe de controle da dengue realizando apenas os serviços rotineiros de combate ao vetor, sendo que, na ocorrência de epidemias, é contratada uma empresa terceirizada para efetuar os serviços mais complexos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ O Município apresentou números alarmantes no que diz respeito a dengue no exercício de 2015: 6.339 casos notificados e confirmados, sendo 6.215 autóctones e 124 importados; 27 internações e 03 óbitos por dengue clássica.

B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ Déficit na execução orçamentária de R\$ 25.498.275,99, ou 13,00%, não amparado em superávit de exercício anterior;
- ✓ A Prefeitura Municipal não adotou medidas para atingir o equilíbrio entre receitas e despesas bem, como não realizou limitação de empenhos nos termos da LRF, mesmo após alertas emitidos por esta E. Corte de Contas;
- ✓ As alterações Orçamentárias em 2015 atingiram 47,52% da despesa inicial fixada na LOA para a Administração Direta.

B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- ✓ Resultado financeiro deficitário de R\$ 14.513.892,45.

B.1.2.1 – INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- ✓ O déficit orçamentário do exercício em exame fez surgir um antes inexistente déficit financeiro;
- ✓ Inconsistência entre o resultado apurado conforme cálculos da fiscalização e o registrado nas peças contábeis.

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ✓ Aumento de 33,41% na Dívida de Curto Prazo;
- ✓ A Prefeitura não possui liquidez frente seus compromissos de curto prazo.

B.1.5.1 - RENÚNCIA DE RECEITAS

- ✓ Inobservância às prescrições do artigo 14 da LRF quanto aos atos de renúncia de receitas.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

- ✓ Considerável ajuste realizado pela fiscalizada a título de inscrição da dívida, no montante de R\$ 50.740.740,67, o que não reflete a realidade do exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ Inconsistências entre os dados fornecidos pelo setor de Contabilidade e o setor responsável pelo controle da Dívida Ativa, inclusive quanto ao saldo em 31/12/2015;
- ✓ A Prefeitura não vem evidenciando a totalidade dos fatos ligados a Dívida Ativa em seus demonstrativos contábeis, contrariando, assim, o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como o disciplinado pelas Normas Brasileiras de Contabilidade;
- ✓ As inconsistências encontradas nos valores da Dívida Ativa indicam que o sistema de registro da contabilidade e do setor correspondente não são integrados, evidenciando fragilidade na forma de controle, o que, além de prejudicar sobremaneira a fiscalização deste Ativo, possibilita que o recebimento e cancelamento de quantias não transitem pelos registros dos cofres públicos.

B.2.1 - ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

- ✓ Com relação a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, não conseguimos aferir o atendimento as condições estabelecidas pelo artigo 44 da LRF, visto que o registro desta receita foi realizado na rubrica "Outras receitas" e, conseqüentemente, a origem não conseguiu comprovar a sua destinação, daí ensejando o desvio de finalidade combatido no art. 8º, § único, da sobredita lei.

B.3.1 – ENSINO

- ✓ Não pagamento, até 31/01/2016, de Restos a Pagar do exercício de 2015, referentes a despesas com recursos próprios do Ensino.

B.3.1.2 – DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- ✓ O Conselho Municipal de Educação e de Alimentação Escolar não vem cumprindo na íntegra todas as atribuições que lhes são conferidas;
- ✓ Analisando o IDEB das escolas pertencentes a rede municipal de ensino de Amparo, verificamos que 02 escolas não atingiram a meta para 2013;
- ✓ Em 2015, houve uma considerável insuficiência de vagas na rede municipal de ensino, sendo que a Secretaria de Educação não conseguiu informar a quantidade exata, demonstrando certa falta de controle sobre essa demanda.

B.3.2 – SAÚDE

- ✓ Existência de Restos a Pagar Não Liquidados sem lastro financeiro nas contas da Saúde em 31/12/2015;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ Não pagamento, até 31/01/2016, de Restos a Pagar Liquidados do exercício de 2015.

B.4 – PRECATÓRIOS

- ✓ O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

B.5.1.1 - COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- ✓ A Prefeitura Municipal realizou compensação previdenciária de valores pagos a maior relativos ao enquadramento da alíquota RAT, no montante de R\$ 5.302.534,15;
- ✓ Tal procedimento não contou com nenhum aviso prévio aos órgãos responsáveis, sendo que o protocolo junto a Agência da Receita Federal de Amparo foi realizado somente 05/04/2016, depois de feita a compensação.

B.5.3.2 – DESPESAS COM ATUALIZAÇÕES, MULTA E JUROS

- ✓ Despesas impróprias decorrente de compensação previdenciária realizada sem a devida anuência do ente credor ou de decisão judicial transitada em julgado, que culminou com o pagamento de R\$ 223.615,04 referentes a atualizações, multa e juros, devendo o valor, s.m.j., ser restituído ao erário municipal, devidamente corrigido.

B.5.3.3 – MULTAS DE TRÂNSITO

- ✓ Existência de 02 veículos oficiais da Prefeitura cujas multas acumuladas ultrapassam o limite da razoabilidade;
- ✓ A Prefeitura não possui um controle efetivo sobre as infrações de trânsito cometidas por seus servidores e, muito menos, procedimento interno para responsabilização do condutor dos veículos, quando estas multas não estiverem devidamente justificadas.

C.2.2 – CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

- ✓ Desatendimento aos artigos 38, § único, 57, § 2º, e 65 da Lei Federal nº 8.666/93, no que diz respeito a celebração dos termos aditivos, em virtude da ausência de justificativas e/ou justificativas insuficientes, assim como de manifestação do departamento jurídico, sobre as prorrogações de contrato, culminado com obras atrasadas e/ou não concluídas.

C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ Inobservância aos ditames da Lei Federal n.º 8666/93 na execução do Contrato n.º 47/2015, além de evidente morosidade dos responsáveis na adoção de medidas para conclusão dos serviços, acarretando grandes prejuízos para a Administração e, principalmente, para os cidadãos que seriam beneficiados pela obra.

D.1 – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- ✓ O Serviço de Atendimento ao Cidadão criado pela Prefeitura não atende integralmente as disposições do art. 9º e incisos da Lei 12.527/2011;
- ✓ A Prefeitura não divulga, em sua página eletrônica, as informações relativas a procedimentos licitatórios, nos moldes estabelecidos pelo art. 8º, § 1º da Lei federal nº 12.527/11;
- ✓ Apesar da disponibilização da receita e da despesa por parte da Prefeitura no portal da transparência (art. 48-A da LRF), o acesso não é muito simples, sendo necessário entrar em vários “links” antes de se obter a informação, o que pode prejudicar a utilização do serviço pelo cidadão comum.

D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AU-DESP

- ✓ Inconsistências nos dados informados pela origem ao Sistema AU-DESP e ausência da descrição do histórico em diversos empenhos.

D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL

- ✓ Existência de cargos em comissão no quadro de pessoal com características eminentemente técnicas e cotidianas, para os quais entendemos que o provimento deva ser efetivo, visando atender o regramento do artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal.

D.3.2 – HORAS EXTRAS EXCESSIVAS

- ✓ Excesso de horas extras realizadas por servidores municipais, muitas vezes extrapolando o limite legal, prática que pode ensejar reflexos nos direitos trabalhistas, visto que os servidores do município tem na relação de trabalho o regime da CLT.

D.4 – DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

- ✓ Processo eTC-3439.989.16-1: Denúncia improcedente, segundo apurado pela fiscalização.

D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ Encaminhamento intempestivo de informações e documentos ao sistema AUDESP;
- ✓ Inconsistência de dados informados ao sistema AUDESP, o que prejudica diretamente a avaliação da gestão fiscal;
- ✓ Não atendimento de recomendações deste E. Tribunal.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 136), os **responsáveis** apresentaram os esclarecimentos de fls. 142/144 e fls. 154/260.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

As unidades de economia e jurídica da ATJ propuseram a emissão de **parecer desfavorável** em função do conjunto de falhas de aspecto econômico financeiro, entendimento endossado pela sua Chefia (fls. 261/272).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (fls. 273/276), devido às falhas apontadas nos itens B.1.1, B.1.2, B.1.3, B.1.5.1, D.2, e D.5. Adicionalmente propôs recomendações à Origem a respeito dos pontos tratados nos itens A.1, A.2, B.1.1, B.3.1, B.3.2, C.2.2, D.1, D.3.1, D.3.2, D.4, e D.5.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2015, da **Prefeitura Municipal de Amparo**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2015, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVA- DO	ESTABELECI- DO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	28,11%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	97,66%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100,00%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	26,69%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	48,12%	Máximo: 54%
Resultado da execução orçamentária sem lastro financeiro	-7,15%¹	-

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais ² .
O Município quitou os precatórios devidos no exercício.

¹ Considerando o superávit financeiro retificado do exercício anterior

² Realizadas compensações unilaterais de créditos previdenciários



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.4 FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, em que pesem as considerações da d. Assessoria Técnica e do d. Ministério Público de Contas, considero que os déficits da execução orçamentária e financeira não são significativos a ponto de comprometer os demonstrativos em exame.

O déficit da execução orçamentária, de R\$25.498.275,99, que representa 13% da receita efetivamente arrecadada (*R\$196 milhões*) está parcialmente amparado pelo superávit financeiro retificado do exercício anterior, de R\$11.470.012,07. Assim, o déficit resultante, de R\$14.028.263,92, representa menos de um mês de arrecadação³, percentual normalmente aceito por este Tribunal em decisões recentes.

Adicionalmente, em sua defesa, a origem alega que deixou de receber repasses oriundos de convênios no valor de R\$5.729.843,30, fato que, se não afasta, seguramente ameniza o resultado negativo obtido no exercício. Tais recursos deverão ser recebidos no exercício seguinte. Caso contrário, seria imperioso o cancelamento dos empenhos não liquidados a eles referentes.

Em análise prévia efetuada pelo sistema AUDESP, verifico que em 2016 os resultados orçamentário e financeiro do município de Amparo foram superavitários, bem como o município recuperou seu índice de liquidez imediata, que subiu de 0,54 em 2015 para 1,06 em 2016, o que corrobora o entendimento de que o déficit apresentado em 2015 não atingiu uma magnitude que pudesse comprometer orçamentos futuros.

Observo, também, que os resultados patrimonial e econômico de 2015 foram positivos, com melhoras em relação ao exercício anterior, que a dívida de longo prazo diminuiu 13,15% e que foram realizados investimentos correspondentes a 10,20% da Receita Corrente Líquida, valor superior à média dos municípios paulistas⁴.

Nesse contexto, as inadequações constatadas em relação à gestão orçamentária e financeira do Município podem ser relevadas. No entanto, **recomendo** à Origem a adoção de medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto de adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução.

³ R\$196.093.980,69 / 12 = R\$16.341.165,06 (arrecadação média mensal)

⁴ Média geral = 7,49%. Fonte: AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Finalmente, a excessiva abertura de créditos adicionais (47,52%) pode ser relevada, sem deixar de **recomendar** à Origem que balize sua abertura aos limites previstos na Lei Orçamentária Anual ou Leis Específicas e deixe de proceder a alterações orçamentárias em elevados percentuais.

Alerto o Executivo que, embora tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, recomendando que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário, conforme disposto no Comunicado SDG nº 29/2010.

Igualmente, deverá aprimorar seu planejamento orçamentário com vistas a ajustar a previsão das receitas, em atendimento ao princípio do equilíbrio orçamentário.

2.5 CONTROLE INTERNO

A Fiscalização constatou que não houve regulamentação do Sistema de Controle Interno, embora tenha havido indicação de servidor ocupante de cargo efetivo para responder pelo setor.

Em sua defesa a origem informa que Lei Municipal nº 3837/2015 reorganizou a estrutura administrativa do município de Amparo, inclusive com a criação do cargo de Controlador Geral do Município, e que providenciou a implantação de sistema informatizado como principal ferramenta para o Controlador.

Decerto que a criação do cargo de Controlador e a disponibilização do sistema informatizado são fundamentais para o funcionamento do setor. No entanto, assiste razão à Fiscalização, porque não há uma regulamentação por meio de normas e instruções acerca dos recursos humanos, físicos, tecnológicos e financeiros a serem empregados no Sistema de Controle Interno, que deve integrar todas as áreas da Prefeitura. É, portanto, um sistema complexo, que envolve atuação em conjunto de todas as áreas, e gerido pelo Controlador.

Assim, **recomendo** à Origem que regule seu Sistema de Controle Interno, por se constituir em importante ferramenta de aprimoramento de gestão, principalmente no que diz respeito ao monitoramento e análise dos resultados econômico-financeiros, tendo em vista desempenho obtidos em 2015.

2.6 ENSINO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A Fiscalização glosou valores computados nas despesas próprias de ensino e inscritos em restos a pagar que não foram quitados até 31 de janeiro de 2016. Embora tal glosa não tenha afetado os índices constitucionais e legais, **alerto** à origem que quite integralmente os valores empenhados nessa rubrica no máximo até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte àquele em que são devidos, evitando eventual descumprimento da aplicação mínima definida pela CF, o que pode ensejar a emissão de parecer desfavorável futuramente.

Também foram noticiadas impropriedades acerca da atuação dos Conselhos de Alimentação Escolar e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, não atingimento da meta do IDEB por algumas escolas, insuficiência de vagas na rede pública municipal e outras falhas identificadas durante o acompanhamento operacional do ensino ao longo do ano de 2015, relatadas nos itens A.3 e B.3.1.2 do relatório de fiscalização.

Necessário, então, que o executivo municipal reavalie os seus investimentos na área de Ensino, visando não só a aplicação do mínimo constitucional e legal, mas principalmente a qualidade dos programas e ações ofertadas para efetiva melhoria do ensino público municipal, que fica **recomendado**.

2.7 ENCARGOS SOCIAIS

O município efetuou compensação previdenciária de valores pagos a maior no período de maio de 2010 a abril de 2015, relativos a alteração de enquadramento da alíquota RAT. Não houve aviso prévio das autoridades competentes, sendo que a Secretaria da Fazenda Federal do Brasil foi oficiada apenas em abril de 2016.

Verifico, no entanto, que até o momento não houve contestação por parte da Fazenda Federal, bem como dispõe o município do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e que não houve contratação de empresa para realização do cálculo do montante a ser compensado.

Assim sendo, considerando que pode haver homologação da compensação realizada e tendo em vista a nota técnica SDG nº 122/15 e também recentes julgados⁵ que discorreram acerca desse mesmo tema, proponho a formação de **autos específicos** para análise da matéria, com eventual responsabilização do mandatário em caso de não homologação.

2.8. APONTAMENTOS REMANESCENTES

⁵ TC-001775/026/12, TC-000294/026/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Durante o acompanhamento das ações relacionadas ao programa municipal de controle da dengue, a Fiscalização levantou números alarmantes sobre a epidemia, sendo 6.339 casos confirmados que resultaram em 3 mortes. **Determino** à origem que aprimore seus métodos de controle de vetores e adote medidas efetivas para erradicar a dengue do Município de Amparo.

No que diz respeito às excessivas multas de trânsito (*Item B.5.3.3*), a origem informa que adotou diversas medidas para melhorar os controles pertinentes. A fiscalização deverá acompanhar a eficácia de tais medidas em roteiros futuros.

Com relação aos apontamentos do item *B.1.5.1 – Renúncia de Receitas e D.3.1 – Quadro de Pessoal* a origem apresentou justificativas que considero aceitáveis, ficando assim afastados.

As demais falhas apontadas nos itens *A.3.3 - Acompanhamento do Ensino, A.3.4 – Acompanhamento da Saúde, B.1.6 – Dívida Ativa, B.2.1 – Análise dos Limites e Condições da LRF (contabilização), C.2.2 – Contratos Examinados “In Loco”, C.2.3 – Execução Contratual, D.1 – Cumprimento das Exigências Legais, D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp, D.3.2 – Horas Extras Excessivas e D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.9. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- Envide esforços para aprimorar a gestão orçamentária e financeira, utilizando planejamento adequado e buscando superávit a fim de equilibrar as contas Municipais;
- Aperfeiçoe o planejamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, tal qual orienta o Comunicado SDG nº 29/2010 (determinação);
- Regule o Sistema de Controle Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Atente à qualidade dos investimentos na área da Educação, visando ao real aprimoramento de desempenho do ensino público municipal, melhoria na infraestrutura e nas condições de trabalho, bem como valorização dos profissionais do magistério;
- Adote plenamente o disposto nas Diretrizes Nacionais para Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009), bem como no Programa de Vigilância e Controle de Dengue (SES/SP, 2010);
- Cumpra as recomendações, determinações e prazos fixados pelas Instruções deste Tribunal, inserindo informações precisas e tempestivas ao Sistema Audeesp;
- Adote medidas voltadas para saneamento das falhas apontadas nos itens *B.1.6 – Dívida Ativa*, *B.2.1 – Análise dos Limites e Condições da LRF (contabilização)*, *C.2.2 – Contratos Examinados “In Loco”*, *C.2.3 – Execução Contratual*, *D.1 – Cumprimento das Exigências Legais*, *D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audeesp*, *D.3.2 – Horas Extras Excessivas* e *D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal*

Proponho a formação de **autos apartados** para tratar da compensação previdenciária, de acordo com a Nota Técnica SDG 122/2015.

O expediente TC-000246/019/16, que subsidiou a instrução, deverá acompanhar os presentes autos após o trânsito em julgado.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO